



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.467, DE 2023

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao art. 6.º da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, para exigir que os aplicativos utilizados para a realização de operações de pagamento e de recebimento de valores pelas instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil a participar do PIX deverão contar com recursos de geolocalização e que a realização dessas operações de transferência de recursos entre contas só poderão ser realizadas em aplicativos em que a geolocalização esteja ativada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2632/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 28/03/2023 13:33:43.830 - Mesa

PL n.1467/2023

Acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao art. 6.º da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, para exigir que os aplicativos utilizados para a realização de operações de pagamento e de recebimento de valores pelas instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil a participar do PIX deverão contar com recursos de geolocalização e que a realização dessas operações de transferência de recursos entre contas só poderão ser realizadas em aplicativos em que a geolocalização esteja ativada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao art. 6.º da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, para exigir que os aplicativos utilizados para a realização de operações de pagamento e de recebimento de valores pelas instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil a participar do PIX deverão contar com recursos de geolocalização e que a realização dessas operações de transferência de recursos entre contas só poderão ser realizadas em aplicativos em que a geolocalização esteja ativada.

Art. 2.º O art. 6.º da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6.º e 7.º:



* C D 2 3 0 2 0 3 4 8 8 6 0 0 *

“Art. 6.º

§ 6.º Os aplicativos utilizados para a realização de operações de pagamento e de recebimento de valores pelas instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil a participar do arranjo de pagamentos instantâneos por ele instituído – PIX, deverão contar com recursos de geolocalização.

§ 7.º A identificação da localização geográfica do dispositivo por meio do qual se realizou o PIX deve ser informada pelas instituições financeiras e de pagamento mencionadas no parágrafo anterior imediatamente após essa informação ser requisitada pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para tanto.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PIX, meio de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil, apresenta inúmeras vantagens frente às modalidades tradicionais de transferência de recursos, ao reduzir custos, gerar agilidade nas transações, promover uma maior integração de dados e agregar segurança às operações.

Atualmente, mais de setecentas instituições encontram-se autorizadas pelo Banco Central a oferecerem o serviço, que vem sendo cada vez mais utilizado pelas pessoas e empresas que



* C D 2 3 0 2 0 3 4 8 8 6 0 0 *

possuem conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga em uma dessas instituições.

De acordo com dados do Banco Central¹, em decorrência de seu desenho tecnológico, as operações realizadas por meio do PIX são totalmente rastreáveis, o que permite a identificação das contas recebedoras de recursos produtos de fraudes, golpes ou crimes, o que possibilita uma atuação mais incisiva da polícia e dos órgãos do Poder Judiciário.

Em que pese esse fato, o PIX vem sendo bastante utilizado na prática de sequestros-relâmpago, possibilitando que os criminosos obtenham grandes quantias em um espaço de tempo relativamente curto.

É com o intuito de se evitar a escalada da prática desse tipo de crime que proponho o presente Projeto de Lei, alterando o art. 6.^º da Lei n.^º 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos e as instituições de pagamento.

A inclusão da alteração nesse diploma legal decorre do fato de que, segundo texto elaborado pelo Departamento de Operações Bancárias e Sistemas de Pagamento do Banco Central do Brasil², um “arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. Já o serviço de pagamento disciplinado no âmbito do arranjo é o conjunto de atividades que pode envolver aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, credenciamento para aceitação de um instrumento de pagamento, remessa de fundos, dentre outras. São exemplos de arranjos de pagamento os procedimentos utilizados para realizar compras com cartões de crédito, débito e pré-pago, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira. Os serviços de transferência e remessas de recursos também são arranjos de pagamentos.” (destaque nosso)

¹ Informação disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>.

² Disponível em:
https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/docs/art3_servicos_pagamento_eletronico_no_brasil.pdf.



* C D 2 3 0 2 0 3 4 8 8 6 0 0 *

PL n.1467/2023

Apresentação: 28/03/2023 13:33:43.830 - Mesa

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**



* C D 2 2 3 0 2 0 3 4 8 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.865, DE 9 DE
OUTUBRO DE 2013
Art. 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-09;12865>

FIM DO DOCUMENTO